



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 57, de 16 de maio de 2018

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORAS VEREADORAS,  
SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos à apreciação desse Legislativo a proposição que **“institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte, para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo”**.

Objetiva-se com o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte modernizar o processo administrativo fiscal, possibilitando que os atos e termos processuais na esfera administrativa sejam formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital.

O DEC proporcionará a prática de atos e termos processuais administrativos, de forma eletrônica, através de uma caixa postal disponível na rede mundial de computadores (internet), cujo acesso será restrito a usuários autorizados e portadores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Corroborando tal medida, o domicílio eletrônico passou a ser utilizado pela Administração Tributária nas esferas Federal e Estadual e em muitos Municípios com o mesmo propósito, o de atingir a maior celeridade e eficiência aos atos administrativos. É a modernização e a informatização da comunicação entre o fisco e os contribuintes, iniciada com a implementação do uso da certificação digital.

Desta forma, com a criação do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será disponibilizada uma Caixa Postal no sistema eletrônico de processamento de dados, onde serão postadas e armazenadas as correspondências de caráter oficial dirigidas ao contribuinte.

Na prática, com a implantação do Domicílio Eletrônico, a ciência por parte do sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, encaminhamento de notificações e intimações, expedição de avisos gerais, dentre outros serviços, passará a ser de forma eletrônica.

*es*



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Diante disso, a Administração Tributária Municipal almeja, com a funcionalidade do Domicílio Eletrônico, a desburocratização dos processos administrativos, que, atualmente, somente são possíveis de serem demandados por atendimento presencial.

Conseqüentemente, haverá vantagens mútuas (fisco e contribuinte), dentre elas: agilidade e redução no tempo de trâmite dos processos administrativos digitais, economia e celeridade processual, segurança contra extravio de correspondência, garantia do sigilo fiscal, acesso por parte do contribuinte (usuários do certificado digital) à íntegra de todos os processos digitais nas esferas administrativas, redução dos custos da Administração Tributária com impressões de documentos e envio de correspondências pelos Correios e incremento na arrecadação.

Desde logo, coloca-se à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras os servidores da administração tributária para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

**LUCIO DE MARCHI**  
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor  
**RENATO ERNESTO REIMANN**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Toledo – Paraná



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

### PROJETO DE LEI

Institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Esta Lei institui o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte para a comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo.

**Art. 2º** – Fica instituído o DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo, para fins de comunicação eletrônica entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e os sujeitos passivos, nos processos administrativos tributários e não-tributários.

**Art. 3º** – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Domicílio Eletrônico do Contribuinte de Toledo – DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo disponível na rede mundial de computadores;

II – Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III – Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV – Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

V – Sujeito Passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Parágrafo único – A comunicação entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo poderá ser feita na forma prevista por esta Lei.

**Art. 4º** – A Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo poderá utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I – dar ciência de quaisquer atos administrativos;

II – encaminhar notificações e intimações;

III – publicar editais;

IV – expedir avisos em geral.

Parágrafo único – A expedição de avisos por meio do DEC a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, não exclui a espontaneidade da denúncia nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 5º** – O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º – O credenciamento deverá ser efetuado por meio da internet, mediante acesso ao endereço eletrônico do Município, na funcionalidade relativa ao DEC, observadas a forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º – Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

**Art. 6º** – Uma vez realizado o credenciamento nos termos do artigo anterior, as comunicações da Administração Tributária do Município de Toledo ao sujeito passivo poderão ser feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC, dispensando-se a sua publicação no Órgão Oficial Eletrônico do Município, a notificação ou intimação pessoal, ou o envio por via postal.

§ 1º – A comunicação feita na forma prevista no **caput** deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º – Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º – A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º – Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, ou no interesse da administração pública, a ciência, a intimação ou a notificação poderão ser realizadas mediante outras formas previstas na legislação, digitalizando-se o documento físico, que poderá ser posteriormente destruído.

**Art. 7º** – As comunicações que transitem entre órgãos da Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Parágrafo único – Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil.

**Art. 8º** – Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos desta Lei, também será possibilitada a utilização de outros serviços eletrônicos disponibilizados pela Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo ou por outros órgãos públicos conveniados.

**Art. 9º** – O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º – Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º – Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 10** – Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora de emissão do protocolo de recebimento gerado.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Parágrafo único – Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 23h59m59s do último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 11** – A Administração Tributária e Fiscal do Município de Toledo poderá disponibilizar a utilização do DEC a outros órgãos e a entidades da Administração Direta e Indireta do Município, na forma do regulamento.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2018.

**LUCIO DE MARCHI**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

PL 080/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

